

A. I. N ° - 088502.0065/03-5  
AUTUADO - POSTO SEABRA LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 05. 08. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0284-04/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26.02.2003, para exigir o imposto no valor de R\$7.517,50, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 11 a 15, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que efetivamente, o veículo abordado pelo fisco, transportava as referidas mercadorias, no momento, desacompanhadas de documentação fiscal.

Diz que a nota fiscal que deveria acompanhar as mercadorias, fora extraída no final do dia 23, uma vez que o veículo transportador deveria sair bem cedo, porém, por negligência do mesmo as mercadorias circulou sem a nota fiscal.

Aduz que se trata de mercadorias enquadradas na substituição tributária, ou seja, já encerrada a fase de tributação, transcrevendo o art. 356, do RICMS, e diz que deve ser cobrada, no máximo, a aplicação da multa de R\$690,00.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A auditora designada, às fls. 36 e 37, argumenta que não assiste razão ao autuado, pois foi flagrado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, tendo sido lavrado Termo de Apreensão circunstanciando o fato, fls. 04 e 05.

Ressalta que o autuado admite que cometeu o ilícito fiscal e que as alegações defensivas para justificar esse procedimento não são procedentes, uma vez que a apresentação posterior de nota fiscal não é capaz de elidir a infração.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias relacionadas do Termo de Apreensão nº 088502.0065/03-5, desacompanhadas de documentos fiscais.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*[...]*

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”*

Em sua defesa, o contribuinte não nega a irregularidade apurada, reconhecendo que transportava mercadoria sem documento fiscal, porém, argumenta que a nota fiscal foi emitida, mas, por negligência do transportador, o mesmo não levou a nota ao circular com as mercadorias.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsáveis por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Quanto ao argumento defensivo que apresentou a nota fiscal em momento posterior à ação fiscal, o mesmo não pode ser aceito, pois o § 5º, do art. 911, do RICMS, em vigor, estabelece que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Em relação ao argumento da defesa de que as mercadorias são enquadradas no regime de substituição tributária, não sendo devido a exigência do ICMS, conforme notas juntadas às fls. 24 a 31, o mesmo não pode ser acatado, já que não há como correlacionar as mercadorias nelas consignadas com as que foram objeto da autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088502.0065/03-5, lavrado contra **POSTO SEABRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.517,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR